



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 151/2021

**Número de referência:** PROTOCOLO SIC [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Saúde

**ASSUNTO :** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA :** Acesso a informações sobre a quantidade que a Secretaria de Saúde do Estado tem totalizada até a presente data de 'doses perdidas' das vacinas aplicadas nos municípios paulistas contra a covid-19. Ausência de resposta recursal. Provimento parcial.

**DECISÃO OGE/LAI nº 151/2021**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Saúde, conforme consta do Protocolo SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre a quantidade que a Secretaria de Saúde do Estado tem totalizada até a presente data de 'doses perdidas' das vacinas aplicadas nos municípios paulistas contra a covid-19.
2. Em resposta, a Pasta informou onde as informações poderiam ser pesquisadas. Inconformado, o solicitante impetrou recurso junto ao órgão. O silêncio do órgão em grau recursal motivou o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, o órgão não complementou as informações.
4. A Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, veio dar concretude ao direito à informação previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988.
5. Deve-se consignar que tal direito se reflete em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas, inexistência do dado ou informar que não tem competência para informar. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão público equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.
6. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda das informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista das restritivas circunstâncias legalmente previstas.

Classif. documental 006.03.02.001

**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado



7. Diante do exposto, constatada a falta do atendimento integral da demanda até o presente momento, e, ausente qualquer justificativa para afastar a regra geral da publicidade, caso existentes os dados solicitados, **conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da LAI, e no artigo 20, incisos I e IV, do aludido Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do mesmo Decreto, adotar as providências necessárias para dar-se cumprimento ao disposto na referida Lei federal nº 12.527/2011.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2021.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Ouvidor Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado